**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 518773/2012.

Recorrente – Auto Posto Aparecida do Norte Ltda.

Auto de Infração n. 111624, de 28/09/2012.

Relator – Mateus Adriano Braun – FÉ e VIDA.

Procuradores: Steiner Jardim - CPF/MF 022.481.901-15, e

Jamile José Jardim - CPF/MF 562.980.801-04

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 202/2021**

Auto de Infração n. 111624, de 28/09/2012. Auto de Inspeção n°158022, de 28/09/2012. Laudo Técnico n° 130/DUDAF/SEMA/2012. Comercializava derivados de petróleo, em razão do vazamento existente em seus tanques de armazenamento, causou poluição em solo e águas subterrâneas, em níveis tais que resultam danos à saúde humana, e mesmo após ser devidamente notificado pelo órgão ambiental, não adotou medidas de precaução. Decisão Administrativa n°545/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração 111624, de 28/09/2012, arbitrando a multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 62 incisos VII, ambos do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição da ação punitiva do Estado, nos termos do Art.21 do Decreto 6514/2008. Que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidade e inconstitucionalidades ora denunciadas. Que, sendo superada os pedidos alhures, seja alternativamente, reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei 9.605/98, corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto do relator. Conhecemos do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, confirmando, assim, parcialmente a Decisão Administrativa n° 545/SEMASEMA/2018 (fls. 410 a 412), pela homologação do Auto de Infração 111624, de 28/09/2012, impondo-se à sociedade empresária Auto Posto Aparecido do Norte Ltda, penalidade de multa no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pela prática das infrações previstas no art. 62, inc. VII, do Decreto Federal n. 6.514/2008, c/c o art.8º, §§1º e 5º da resolução Conama n.237/2000, c/c o art. 34 da resolução Conama n. 420/2009, conforme estampado no Auto de Infração n. 111624/2012.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**